

Processo nº 32430/2018-5

Secretaria de Saúde do Município de Novo Oriente

Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Sonya Komarsson Carvalho e Cordeiro – Secretária de Saúde;

Cícera Gonzaga da Silva – Presidente da CPL;

Dayanna Karinna Moreira Lima – Secretária da CPL;

Manuel Fernandes de Mesquita – Membro da CPL;

Giordane Ibiapina Rodrigues de Carvalho – Engenheiro

Exercício: 2014

Relator: Conselheiro Substituto Fernando Antonio Costa Lima Uchôa Junior

Sessão de Julgamento: 23 a 27/08/2021 – 2ª Câmara Virtual

Acórdão n.º 02946 / 2021.

EMENTA:

- Tomada de Contas Especial da Secretaria de Saúde do Município de Novo Oriente. Exercício Financeiro de 2014;
- Responsáveis revéis.
- Parecer Ministerial opinando pelo julgamento das Contas como Irregulares, com aplicação de multa e imputação de débito;
- Decisão da 2.ª Câmara do TCE pela procedência parcial da Tomada de Contas Especial, com julgamento das Contas dos Srs (as). Sonya Komarsson Carvalho e Cordeiro, Cícera Gonzaga da Silva, Dayanna Karinna Moreira Lima, Manuel Fernandes de Mesquita e Giordane Ibiapina Rodrigues de Carvalho como Irregulares, com aplicação de multa e imputação de débito.
- Unanimidade de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Saúde do Município de Novo Oriente, exercício de 2014, sob responsabilidade dos Srs. Sonya Komarsson Carvalho e Cordeiro – Secretária de Saúde; Cícera Gonzaga da Silva – Presidente da CPL; Dayanna

Karina Moreira Lima – Secretária da CPL; Manuel Fernandes de Mesquita – Membro da CPL e Giordane Ibiapina Rodrigues de Carvalho - Engenheiro, ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2.ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da TCE, com julgamento das Contas como IRREGULARES, com base no art. 13, III, da LOTCM,, com imputação de DÉBITO na monta de R\$ 7.237,47 (sete mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos), de forma solidária, à Sra. Sonya Komarsson Carvalho e Cordeiro e ao Sr. Giordane Ibiapina Rodrigues de Carvalho, em razão das falhas descritas no item 2.8, e, por maioria de votos, pela aplicação de MULTA no valor total de R\$ 21.149,48 (vinte e um mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), com base no art. 62, III, da LOTCE e arts. 55. *caput*, e 56, X, da LOTCM, pelas irregularidades descritas nos itens 2.1 ao 2.8, sendo R\$ 8.425,74 (oito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos) à Sra. Sonya Komarsson Carvalho e Cordeiro – Secretária de Saúde, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a cada um dos membros da CPL, Srs. Cícera Gonzaga da Silva, Dayanna Karinna Moreira Lima e Manuel Fernandes de Mesquita, e R\$ 723,74 (setecentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos) ao Sr. Giordane Ibiapina Rodrigues de Carvalho – Engenheiro, nos termos do Relatório e Proposta de Voto a seguir transcritos.

Participaram da votação a Exma. Conselheira Soraia Victor, o Exmo. Conselheiro Rholden Queiroz e o Exmo. Conselheiro Alexandre Figueiredo. O Conselheiro Alexandre Figueiredo ressaltou o seu entendimento pessoal quanto à fundamentação e à dosimetria da multa. Vencida, em parte, a Conselheira Soraia Victor quanto à fundamentação e à dosimetria da multa no valor de R\$ 19.839,97 para Sonya Komarsson Carvalho e Cordeiro, no valor de R\$ 9.366,66 para Cícero Gonzaga da Silva, no valor individualizado de R\$ 4.683,33 para Dayanna Karinna Moreira Lima e Manuel Fernandes de Mesquita e no valor de R\$ 5.789,98 para Francisco Giordane Ibiapina Rodrigues de Carvalho, com encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual, nos termos da justificativa do voto divergente.

Expedientes necessários.

Processo nº 32430/2018-5

Secretaria de Saúde do Município de Novo Oriente

Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Sonya Komarsson Carvalho e Cordeiro – Secretária de Saúde;

Cícera Gonzaga da Silva – Presidente da CPL;

Dayanna Karinna Moreira Lima – Secretária da CPL;

Manuel Fernandes de Mesquita – Membro da CPL;

Giordane Ibiapina Rodrigues de Carvalho – Engenheiro

Exercício: 2014

Relator: Conselheiro Substituto Fernando Antonio Costa Lima Uchôa Junior

Transcreva-se e cumpra-se.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2021.

**Soraia Thomaz Dias Victor
Presidente**

**Fernando Antonio Costa Lima Uchôa Junior
Relator**

Fui presente:

**Leilyanne Brandão Feitosa
Procuradora junto ao Ministério Público Especial**

Processo nº 32430/2018-5

Secretaria de Saúde do Município de Novo Oriente

Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Sonya Komarsson Carvalho e Cordeiro – Secretária de Saúde;

Cícera Gonzaga da Silva – Presidente da CPL;

Dayanna Karinna Moreira Lima – Secretária da CPL;

Manuel Fernandes de Mesquita – Membro da CPL;

Giordane Ibiapina Rodrigues de Carvalho – Engenheiro

Exercício: 2014

Relator: Conselheiro Substituto Fernando Antonio Costa Lima Uchôa Junior

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de **Tomada de Contas Especial da Secretaria de Saúde do Município de Novo Oriente, exercício de 2014, sob responsabilidade dos Srs. (as). Sonya Komarsson Carvalho e Cordeiro – Secretária de Saúde; Cícera Gonzaga da Silva – Presidente da CPL; Dayanna Karinna Moreira Lima – Secretária da CPL; Manuel Fernandes de Mesquita – Membro da CPL e Giordane Ibiapina Rodrigues de Carvalho - Engenheiro**, submetidos, neste ensejo, ao julgamento desta Corte de Contas, por força da disposição expressa no art. 78, inciso II, da Constituição do Estado do Ceará, combinado com o art. 1.º, inciso I, da Lei Estadual n.º 12.509/95 – LOTCE.

O presente processo originou-se de **Provocação da 15ª Inspeção, Informação Inicial nº 412218234 (seq. 5), seguida de anexos (seqs. 6-8)), em face de possíveis irregularidades ocorridas no processo licitatório Convite nº 2605.01/2014.**

Foram os autos distribuídos ao Conselheiro Domingos Filho, que os encaminhou à Procuradoria para manifestação, tendo a representante do MPC, **Dra. Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino**, se manifestado pela admissão e transformação dos autos em Tomada de Contas Especial, por meio de Parecer

nº 7874/16 (seq. 14). Empós, determinou-se sua conversão, nos moldes do art. 3.º, II, “a”, da Resolução n.º 01/2002 (seqs. 16-17).

Instados a se manifestarem por todos os meios legalmente previstos, consoante se demonstra a seguir, os responsáveis deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de suas defesas, incorrendo assim nos efeitos da Revelia previstos no art. 344 do CPC.

	Responsável	Primeira tentativa de intimação Ofícios/ARMP's	Segunda tentativa de intimação Ofícios/ARMP's/Edital	Terceira tentativa de intimação Ofícios/ARMP's
Gestora	Sonya Kamarsson Carvalho e Cordeiro	- Ofício (seq. 25) - ARMP (seqs. 31-32) - Certidão de Decorrência de Prazo (seq. 33)	-	-
Presidente da CPL	Cícera Gonzaga da Silva	- Ofício (seq. 22) - ARMP não retornou (seq. 38)	- Ofício (seq. 39) - ARMP (seq. 42) - Certidão de Decorrência de prazo (seq. 52)	- Ofício (seq. 54) - ARMP (seq. 57) - Certidão de Decorrência de Prazo (seq. 61)
Secretária da CPL	Dayanna Karinna Moreira Lima	- Ofício (seq. 24) - ARMP não retornou (seq. 38)	- Ofício (seq. 40) - ARMP (seq. 43) - Certidão de Decorrência de prazo (seq. 52)	- Ofício (seq. 55) - ARMP (seq. 58) - Certidão de Decorrência de Prazo (seq. 61)
Membro da CPL	Manuel Fernandes de Mesquita	- Ofício (seq. 21) - ARMP – NÃO PROCURADO (seqs. 29-30)	-	- Ofício – (seq. 56) - ARMP (seq. 59) - Certidão de Decorrência de Prazo (seq. 61)
Engenheiro	Giordane Ibiapina Rodrigues de Carvalho	- Ofício (seq. 23) - ARMP não retornou (seq. 38)	- Ofício (seq. 41) - Ofício – Endereço atualizado (seq. 48) - Envelope devolvido (seq. 49) - Edital (seqs. 50-51) - Certidão de Decorrência de prazo (seq. 52)	-

Importa destacar que, nesse ínterim, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Francisco de Paula Rocha Aguiar (seqs. 26-28), tendo em vista o

Conselheiro Domingos Filho ter assumido a Presidência do extinto TCM/CE, e posteriormente, considerando que a Emenda Constitucional nº 92/2017, publicada no D.O.E. de 21/08/2017, extinguiu o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, procedeu-se a distribuição de todo o acervo processual da extinta Corte de Contas, sendo providenciada, de forma automática, com base no sorteio eletrônico realizado na sessão plenária de 29/08/2017, a distribuição dos processos relativos ao Município de **Novo Oriente**, exercício de **2014**, a esta Relatoria (seq. 34).

Encaminhados os autos à Procuradoria, a Procuradora Dra. **Leilyanne Brandão Feitosa**, por meio do **Parecer n.º 2827/2021** (seq. 64), opinou pelo julgamento das Contas como **Irregulares, com aplicação de multa e imputação de débito**.

É o Relatório.

PROPOSTA DE VOTO

1. Fundamentação

Inicialmente, cumpre destacar que a tramitação do processo em epígrafe obedeceu às normas ditadas pelo Regimento Interno desta Corte de Contas, que refletem as garantias e princípios da Constituição da República, sendo assegurado aos responsáveis pelas Contas em exame o direito à ampla defesa e ao contraditório, estatuídos no inciso LV, do art. 5.º da CRFB.

Inobstante, os responsáveis não acostaram aos autos seus esclarecimentos e documentos no intuito de elidir as irregularidades e/ou incorreções apontadas pelo Órgão Técnico, incorrendo nos efeitos da **Revelia**, previstos no art. 344 do CPC.

Destaque-se, com o advento da Emenda Constitucional Estadual nº 92, de 16/08/2017, que extinguiu o TCM/CE, aplicam-se aos processos de Contas

Processo n.º. 32430/2018-5

MM

Rua Sena Madureira, 1047 - CEP: 60055-080 - Fortaleza/CE - (85) 3488.5900

www.tce.ce.gov.br

Pág. 6/24

Municipais a Lei Orgânica e o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, Lei Estadual nº 12.509/95, alterada pela Lei Estadual nº 16.819/19, passando a incidir desde 09/01/2019, alcançando o julgamento das presentes Contas.

Com efeito, a nova Lei Orgânica do TCE-CE foi publicada em 09/01/2019 no DOE-CE, o que, no entender deste Relator, atrai a incidência sobre o julgamento das presentes Contas.

Inobstante, a partir da sessão da 2.^a Câmara de 23/01/2019, a maioria do Colegiado entendeu pela incidência da LOTCM aos fatos ocorridos sob sua vigência, sendo aplicada a LOTCE apenas nos casos em que veicula penalidades menos gravosas.

1.1 Preliminar – da Suspensão do Prazo Prescricional

Conforme dispõem as **Portarias nºs 174/2020, 176/2020, 186/2020, 193/2020, 219/2020, 229/2020 e 245/2020**, deste TCE/CE, o cômputo da prescrição processual foi suspenso nesta Corte de Contas a partir de 19/03/2020, alcançando, nos termos do art. 1º da **Portaria 245/2020**, até 14/06/2020.

Considerando que este processo fora autuado em 17/06/2016, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos deveria ocorrer a 17/06/2021. Contudo, a suspensão do prazo prescricional de 19/03/2020 a 14/06/2020 acresceu 87 (oitenta e sete) dias ao prazo original, deslocando o prazo final de julgamento para **12/09/2021**.

2. Das irregularidades presentes nas Contas.

Tratam-se de irregularidades pertinentes ao Processo Licitatório Convite nº 2605.01/2014, realizado para a contratação de empresa para **reforma do Laboratório do Posto de Saúde da Sede e reforma de instalações elétricas no Hospital Municipal de Novo Oriente**, após **inspeção *in loco*** das referidas obras, ocorrida no período de 11 a 13 de abril de 2016.

A seguir, passo a análise das falhas apontadas pelos técnicos, as quais não foram refutadas pelos responsáveis, os quais, após devidamente intimados, permaneceram silentes.

2.1 – Ausência de ato de designação de representante da administração para acompanhamento e fiscalização do contrato/obra (Item 2.2.1 da Informação Inicial).

Na exordial, a Inspeção destacou:

Não foi apresentado, quando da Inspeção no Município em epígrafe, o **ato de designação do responsável pela fiscalização da obra**. Vale ressaltar, a importância do responsável pela fiscalização no acompanhamento do fiel cumprimento de todas as fases de execução do objeto, inclusive com a emissão de relatórios contemplando as ocorrências na vigência do contrato.

A irregularidade apontada configura afronta ao disposto no art. 67, caput, da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

Art.67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§1º-O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Desta feita, considerando que o documento em apreço não foi apresentado à Comissão de Inspeção à época, tampouco foi enviado pela gestora, após devidamente intimada, ratifico a falha quanto à **omissão do Ato de designação do representante da Administração responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra** em exame, sendo cabível a multa prevista no art. 62, III, da LOTCE, à Sra. **Sonya Komarsson Carvalho e**

Cordeiro, que atuava como **gestora** da Secretaria de Saúde à época da contratação da empresa vencedora do **Convite nº 2605.01/2014**.

Em relação aos demais responsáveis apontados pela Inspeção, a saber, **Cícera Gonzaga da Silva** – Presidente da CPL, **Dayanna Karinna Moreira Lima** – Secretária da CPL e **Manuel Fernandes de Mesquita** – Membro da CPL, entendo que os mesmos não devem responder pela falha em tela, que é pertinente à fase de **execução do contrato**, portanto, além das atribuições da Comissão de Licitação.

2.2 – Ausência de peças integrantes do procedimento licitatório e de pagamento: Ata de Julgamento das propostas, Contrato, Termo de Homologação e Adjudicação, Ordem de Serviço e Nota Fiscal que respaldasse o pagamento da 2ª medição da obra. (Item 2.2.2 da Informação Inicial).

Na exordial, a Inspeção destacou:

Não foi fornecida a esta Equipe de Fiscalização a **Ata de Julgamento das propostas; Termo de Homologação/Adjudicação** da presente licitação; o **Contrato** firmado entre a Prefeitura Municipal e a Empresa vencedora; a **Ordem de Serviço** autorizando o início das obras contratadas e a **Nota Fiscal** que respaldasse o pagamento da **2ª medição da presente obra**.

Importa destacar, preliminarmente, que a **nota fiscal pertinente à 2ª medição da obra**, no valor de **R\$ 14.057,83** (catorze mil, cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos), encontra-se acostada à **seq. 8, fl. 09** dos autos. Em verdade, não consta nos autos a nota fiscal pertinente à 1ª medição da obra, no entanto, tal fato não foi apontado pelos técnicos, tampouco houve intimação dos responsáveis, razão pela qual considero **descaracterizada a pecha**.

Em relação aos demais documentos solicitados pelos técnicos, importa destacar que, em consulta ao **Portal de Licitações dos Municípios**, esta Relatoria verificou que somente o **Termo de Adjudicação e Homologação (03/06/2014)** encontra-se disponível para acesso.

A Secretária de Saúde do município de Novo Oriente, Sr(a) Sonya Komarsson Carvalho e Cordeiro, no uso de suas atribuições legais e, considerando haver a Comissão de Licitação cumprido todas as exigências do procedimento de licitação, cujo objeto é a Reforma do Posto de Saúde da Sede e Reforma do Laboratório do Posto de Saúde da Sede e Reforma das Instalações Elétricas do Hospital Municipal de Novo Oriente, Conforme Projeto(s) em Anexo, Parte Integrante deste processo, vem, **HOMOLOGAR e ADJUDICAR** o presente Processo Administrativo de Licitação, na modalidade Convite nº 2605 01/2014, para que produza os devidos efeitos legais e jurídicos.

Assim, nos termos da legislação vigente, fica o presente processo **HOMOLOGADO e ADJUDICADO** em favor de **PEREIRA & TELES CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, pelo valor global de R\$ 40.688,38 (quarenta mil seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos).

(<https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/48991/licit/39118>)

Com base no citado Termo de Adjucação e Homologação, bem como na **lista de presença** (seq. 6, fl. 6) e no **mapa comparativo de preços** (seq. 6, fl. 35) constantes nos autos, é possível verificar que, dentre as 3 empresas participantes da licitação, a empresa **Pereira & Teles Construções LTDA – ME**, vencedora do certame, de fato apresentou proposta de preços mais vantajosa, sendo o certame homologado no exato valor apresentado em sua Proposta de Preços (**R\$ 40.688,38**).

Também é possível concluir, com base no **Boletim de Medição** (seq. 8, fl. 01) e **informações constantes no SIM**, que o contrato foi efetivamente firmado no valor de **R\$ 40.688,38** (quarenta mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), na data de **03/06/2014**.

1

Número: 26050114	Contrato Original - Número:	Vigência - Início: 03/06/2014
Data: 03/06/2014	Data:	Fim: 01/09/2014
Modalidade: Contrato Original	Tipo: Obras/ Serviços de Engenharia	Valor: 40.688,38
CPF: 58101900306	Gestor: SONIA KOMARSSON CARVALHO E CORDEIRO	Doc.Ref.: 201406
Descrição: Reforma do laboratório do Posto de Saúde da Sede e reforma das instalações elétricas do Hospital Municipal de Novo Oriente, conforme projeto(s) em anexo, parte integrante deste processo.		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE - BOLETIM DE MEDIÇÃO			
RESA EXECUTANTE	MEDIÇÃO: 2ª medição	CONTRATADO (R\$)	40.688,38
CONSTRUTORA	PERÍODO: 02/07/2014	ADITIVO (R\$)	-
TIPO DE OBRA	OBRA: REFORMA DO LABORATÓRIO DO POSTO DE SAÚDE DA SEDE e REFORMA DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DO HOSPITAL MUNICIPAL	TOTAL (R\$)	40.688,38
LOCAL DE EXECUÇÃO	MUNICÍPIO: NOVO ORIENTE - CE	ACUMULADO MEDIÇÃO (R\$)	38.468,38
		SALDO (R\$)	8.200,00
		VALOR DA MEDIÇÃO (R\$)	14.997,83

Processo nº. 32430/2018-5

MM

Rua Sena Madureira, 1047 - CEP: 60055-080 - Fortaleza/CE - (85) 3488.5900
www.tce.ce.gov.br

Pág. 10/24

Por fim, importa salientar que não foi possível verificar, com base nos documentos anexos nos autos, a **data de início dos serviços contratados**, muito embora as informações constantes no SIM levem a crer que os serviços se iniciaram em 18/06/2014, quando foi empenhado o valor referente à 1ª medição.

Consoante se observa, as omissões em tela não resultaram em grave prejuízo à fiscalização por parte desta Corte de Contas, por outro lado, inobstante tais constatações por parte deste Relator, não se pode olvidar que a gestora foi expressamente intimada a encaminhar os documentos em tela, permanecendo omissa nos presentes autos.

Assim, diante da omissão da documentação expressamente solicitada, entendo cabível a **multa** prevista no art. 56, X, da LOTCM, à Sra. **Sonya Komarsson Carvalho e Cordeiro**, gestora responsável pela Adjudicação e Homologação do certame, assinatura do contrato e da Ordem de Serviço autorizando o início das obras.

Em relação aos demais responsáveis apontados pela Inspeção, a saber, Cícera Gonzaga da Silva – Presidente da CPL, Dayanna Karinna Moreira Lima – Secretária da CPL e Manuel Fernandes de Mesquita – Membro da CPL, entendo que os mesmos somente poderiam responder acerca da Ata de Julgamento das propostas, documento este disponibilizado no Portal de Licitações dos Municípios. Assim, neste item, entendo **desnecessária a aplicação de penalidade aos membros da CPL**.

2.3 – Projeto Básico Incompleto. (Item 2.2.3 da Informação Inicial).

Na exordial, a Inspeção destacou:

Analisando o processo licitatório observou-se que **não há Projeto Básico com todos os seus elementos** não suprimindo, dessa forma, o que é pedido pela Lei de Licitações 8.666/93, em seu Art. 6º, inciso IX.

Vale ressaltar que **foi identificado junto ao procedimento apenas um orçamento básico** (fls.25/26 do processo licitatório), **o cronograma**

físico-financeiro da obra (fl. 27 do certame licitatório) e o memorial de cálculo (fls. 28/29) anexos do edital, não existindo planta arquitetônica contendo as legendas dos serviços contratados tanto na obra do Hospital quanto na do Laboratório.

Observou-se a inexistência de um projeto de arquitetura definindo o local onde os serviços seriam executados, a análise dos serviços executados fica prejudicada sem tal informação.

Compulsando os autos, verifica-se que não constam, dentre os documentos apresentados à Comissão de Inspeção, **planta arquitetônica contendo legendas dos serviços contratados e projeto de arquitetura definindo o local onde os serviços seriam executados.**

Tais omissões evidenciam incompletude do Projeto Básico apresentado, composto apenas de Orçamento Básico, Cronograma Físico-Financeiro e Memorial de Cálculo (seq. 7, fls. 03/08), em afronta ao disposto no art. 6º, IX, da Lei nº 8666/93:

Art.6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I- **Obra** - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

[...]

IX- **Projeto Básico** - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

Pelo exposto, ratifico a falha apontada pertinente à incompletude do Projeto Básico das obras em apreço, sendo cabível a multa prevista no art. 62, III, da LOTCE, à Sra. **Sonya Komarsson Carvalho e Cordeiro**, gestora responsável pela Adjudicação e Homologação do certame, bem como aos Srs. (as). **Cícera**

Processo nº. 32430/2018-5

Rua Sena Madureira, 1047 - CEP: 60055-080 - Fortaleza/CE - (85) 3488.5900

www.tce.ce.gov.br

MM

Gonzaga da Silva – Presidente da CPL, Dayanna Karinna Moreira Lima – Secretária da CPL e Manuel Fernandes de Mesquita – Membro da CPL.

2.4 – Ausência da assinatura de responsável técnico no Orçamento apresentado pela Empresa Vencedora (Item 2.2.4 da Informação Inicial).

Na exordial, os técnicos destacaram a ausência da assinatura de responsável técnico no Orçamento apresentado pela Empresa Vencedora (fls. 68/71 do procedimento licitatório). Ressaltou-se, ainda, que a indicação explícita do título do profissional devidamente habilitado em trabalhos que exigem responsabilidade técnica é uma obrigação e não uma opção da Administração.

A ocorrência em apreço configura afronta ao disposto no art. 14, da Lei 5194/66 de 24/12/1966, e art. 1º, incisos IV e VIII da Resolução CONFEA Nº 282, de 24 de Agosto de 1983, verbis:

Lei 5194/66 de 24/12/1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

[...]

Art. 14 - Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 56.

Resolução CONFEA Nº 282, de 24 de Agosto de 1983

Dispõe sobre o uso obrigatório do título profissional e número da Carteira do CREA nos documentos de caráter técnico e técnico-científico.

Art. 1º - É obrigatória a menção do título profissional e número da Carteira Profissional em todos os trabalhos gráficos que envolvam conhecimentos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, afins e correlatos, de caráter técnico científico a seguir discriminados:
[...]

Processo nº. 32430/2018-5

Rua Sena Madureira, 1047 - CEP: 60055-080 - Fortaleza/CE - (85) 3488.5900
www.tce.ce.gov.br

MM

IV - orçamentos e especificações para quaisquer fins;
[...]

VIII - Documentos de caráter técnico que integrem processos licitatórios;

Pelo exposto, ratifico a falha apontada, sendo cabível a multa prevista no art. 62, III, da LOTCE, à Sra. **Sonya Komarsson Carvalho e Cordeiro**, gestora responsável pela Adjudicação e Homologação do certame, bem como aos Srs. (as). **Cícera Gonzaga da Silva – Presidente da CPL, Dayanna Karinna Moreira Lima – Secretária da CPL e Manuel Fernandes de Mesquita – Membro da CPL.**

2.5 – Ausência de detalhamento da composição do BDI praticado pela administração municipal e pela licitante vencedora (Item 2.2.5 da Informação Inicial).

Inicialmente, os técnicos informaram:

- a) Ausência de detalhamento da composição do BDI praticado pela administração municipal;
- b) Ausência de detalhamento da composição do BDI praticado Empresa Pereira & Teles Construções Ltda – ME.

As planilhas que versam sobre a composição do BDI não foram apresentadas junto ao orçamento apresentado pela administração municipal de Novo Oriente e pela licitante vencedora do certame, constatando-se, dessa forma, o descumprimento ao §2º, inciso II, do art. 7º da Lei 8.666/93.

Compulsando os autos, esta Relatoria verifica que, de fato, o Orçamento Básico (seq. 7, fls. 26/27) apresentado à Comissão de Inspeção não expressa a composição de todos os seus custos unitários, em afronta ao disposto no art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8666/93, que assim dispõe:

Art.7º-As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

§2º-As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Pelo exposto, ratifico a falha apontada pelos técnicos, sendo cabível a multa prevista no art. 62, III, da LOTCE à Sra. **Sonya Komarsson Carvalho e Cordeiro**, gestora responsável pela Adjudicação e Homologação do certame, bem como aos Srs. (as). **Cícera Gonzaga da Silva – Presidente da CPL**, **Dayanna Karinna Moreira Lima – Secretária da CPL** e **Manuel Fernandes de Mesquita – Membro da CPL**.

2.6 – Ausência de ART de orçamento, de projeto, de fiscalização e de execução (Item 2.2.6 da Informação Inicial).

Na exordial, os técnicos destacaram:

(a) Ausência de ART de orçamento e de projeto;

(b) Ausência de ART de fiscalização;

(c) Ausência de ART de execução.

Quando da inspeção "in loco", não foram disponibilizadas as **Anotações de Responsabilidade Técnica – ART**, referentes ao orçamento, ao projeto, à fiscalização e a execução. Pelo exposto, acusa-se a ausência de ART de orçamento, de projeto, de fiscalização e de execução, **irregularidade que vai de encontro ao que preceitua a Lei 6.496/1977, c/c os Arts. 2º, 3º e 28º da Resolução 1025/2009 do CONFEA.**

Acerca do assunto, cumpre destacar que a Anotação de Responsabilidade Técnica foi instituída pela Lei nº 6996/1977, segundo a qual "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." (art. 1º).

A ART serve para estabelecer um vínculo entre o profissional e o contratante, com a finalidade de indicar a autoria e estabelecer responsabilidades, de modo que a ausência desse documento pode prejudicar a responsabilização em caso de erros ou falhas técnicas. É o que dispõe a **Resolução nº 425/1998 da CONFEA**:

Art. 2º - A ART define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de quaisquer serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, objeto do contrato.

No caso em apreço, verifica-se que as **ART's de orçamento e de projeto, fiscalização e execução** não foram apresentadas à Comissão de Inspeção, tampouco foram encaminhadas pelos responsáveis após devidamente intimados.

Cumpre salientar que cabia à **CPL** exigir a apresentação da ART de **Projeto e Orçamento** para dar continuidade do certame, ao passo que ao gestor cabia, em adição, exigir a apresentação das ART's de Projeto e Orçamento, Fiscalização e Execução, o que não ocorreu, uma vez que os serviços em tela foram iniciados sem o registro dos citados documentos, em desrespeito à **Súmula nº 260 do TCU, verbis**:

SÚMULA Nº 260

É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

Pelo exposto, ratifico as falhas apontadas, sendo cabível a multa no art. 62, III, da LOTCE, à Sra. **Sonya Komarsson Carvalho e Cordeiro**, gestora responsável pela Adjudicação e Homologação do certame, em razão da ausência das **ART's de orçamento e de projeto, fiscalização e execução**, bem como aos Srs. (as). **Cícera Gonzaga da Silva – Presidente da CPL, Dayanna Karinna Moreira Lima – Secretária da CPL e Manuel Fernandes de Mesquita – Membro da CPL**, em razão da ausência da ART de orçamento e de projeto.

2.7 – Ausência de Matrícula da obra junto ao INSS (Item 2.2.8 da Informação Inicial).

Inicialmente, a Inspeção destacou:

Em análise ao processo de pagamento observou-se a **ausência de comprovação da matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS) da obra junto ao INSS.**

O cadastro da obra no CEI tem por finalidade possibilitar os recolhimentos ao INSS, específicos por obra, definir o responsável pela matrícula e pelas contribuições previdenciárias. A falta desse cadastro vai de encontro ao exposto no §1º, do Art. 49, da Lei 8.212/91 e no §2º, do Art. 71, da Lei 8.666/93

Nessa toada, considerando o não envio de documento comprovando a matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS) da obra junto ao INSS, entendo configurada afronta ao disposto no art. 71, §2º da Lei nº 8.666/93 e art. 49, §1º, da Lei 8.212/91, *verbis*:

Lei nº 8.666/93

Art.71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

[...]

§2ºA Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos

termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Lei nº 8.212/91

Art. 49. A matrícula da empresa será efetuada nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

[...]

§ 1º No caso de obra de construção civil, a matrícula deverá ser efetuada mediante comunicação obrigatória do responsável por sua execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do início de suas atividades, quando obterá número cadastral básico, de caráter permanente. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Pelo exposto, ratifico a falha apontada, sendo cabível a **multa** no art. 62, III, da LOTCE, à Sra. **Sonya Komarsson Carvalho e Cordeiro**, gestora responsável pela Adjudicação e Homologação do certame.

2.8 – Ausência de atesto do representante da empresa contratada devidamente habilitado, com identificação do título e do número do CREA nas medições apresentadas/ Liquidação e Pagamento de Itens não executados. (Itens 2.2.7 e 2.2.9 da Informação Inicial).

Na exordial, os técnicos apontaram que os boletins de medição apresentados não continham o atesto do representante da empresa contratada, com identificação do título e do número do CREA. Ressaltou-se ainda que:

Quando da inspeção “in loco” à obra de reforma do laboratório do Posto de Saúde e reforma das instalações elétricas do Hospital Municipal de Novo Oriente, a equipe de inspeção de obras públicas constatou que **alguns itens foram medidos, liquidados e pagos, porém não foram executados, fato que se constitui em grave irregularidade e que causa prejuízo ao erário.**

[...]

O item que não foi integralmente executado foi exposto na tabela abaixo:

ITEM EXECUTADO A MENOR

COD. INSUMO	DESCRICAO	UNID	QUANT ORÇADA	QUANT EXEC.	DIFERENÇA (ORÇADO - EXECUTADO)	VALOR UNI. PROP. COM BDI (R\$)	VALOR TOTAL A RESTITUIR
C2996	CERÂMICA ESMALTADA C/ ARG. CIMENTO E AREIA ATÉ 30X30cm (900cm ²) – PEI 4/5 P/ PAREDE	M2	118,10	10,66	107,44	R\$ 44,12	R\$ 4.740,25
VALOR TOTAL:							R\$ 4.740,25

Foi orçada a quantidade de 118,10m² de cerâmica, porém durante a inspeção in loco observou-se que foram assentados 10,66m² de cerâmica de acordo com o seguinte memorial de cálculo:

Área do Banheiro: 2,35m x 1,40m = 3,76m²

Área de assentamento de cerâmica: Perímetro x Altura = (2,35 + 2,35 + 1,40 + (1,40-0,84)) x 1,60 = 10,66m².

Obs.: Foi descontada no cálculo acima (perímetro) a extensão da porta externa de 0,84m.

Como este item foi medido e pago, cabe restituição ao Erário Público do valor de R\$ 4.740,25 (quatro mil, setecentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos).

Analisando os itens do orçamento básico esta Inspeção aponta o seguinte questionamento:

- Observou-se que consta no orçamento básico (Fls. 03/04 do Procedimento Licitatório), no orçamento da empresa contratada (Fls. 69/70 do Procedimento Licitatório) e foi atestado através da 1ª medição que os serviços abaixo foram executados e pagos:

ITEM	SERVIÇOS	UNID.	QUANT.	PREÇO UNIT.	VALOR TOTAL
2.0	MOVIMENTO DE TERRA				
C4592	ALVENARIA DE EMBASAMENTO EM TIJOLO CERÂMICO FURADO C/	M3	1,56	362,15	R\$ 564,95

Processo n°. 32430/2018-5
Rua Sena Madureira, 1047 - CEP: 60055-080 - Fortaleza/CE - (85) 3488.5900
www.tce.ce.gov.br

MM

Pág. 19/24

	ARGAMASSA CIMENTO E AREIA 1:4				
C1256	ESCAVAÇÃO MANUAL DE VALAS	M3	1,56	22,54	R\$ 35,16
3.0	CONCRETOS				
C0830	CONCRETO CICLÓPICO FCK 15MPa COM AGREGADO ADQUIRIDO-FUNDAÇÃO	M3	1,56	325,03	R\$ 507,05
C3270	CONCRETO P/ VIBR..., FCK 15MPa COM AGREGADO PRODUZIDO (S/ TRANSP.) – CINTAS	M3	3,31	252,28	R\$ 835,05
C3270	CONCRETO P/ VIBR..., FCK 15MPa COM AGREGADO PRODUZIDO (S/ TRANSP.) – CINTAS - PILARES	M3	2,20	252,28	R\$ 555,02
TOTAL GERAL:					R\$ 2.497,22

Esta Inspeção questiona o fato de que por se tratar de uma obra de reforma e ainda, não constar no Orçamento Básico serviços do tipo alvenaria de elevação (que são sustentadas por fundações e concretagem de cinta/pilar), não se vislumbra a necessidade e nem o local onde tais serviços foram executadas, uma vez que, não existe no projeto básico as Plantas de Arquitetura da edificação.

Diante do exposto, esta Inspeção entende que o montante de R\$ 2.497,22 (dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos) é passível de devolução ao Erário municipal.

Solicita-se, portanto, a devolução total de R\$ 7.237,47 (sete mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos) aos cofres do município de Novo Oriente.

Nesse contexto, passo ao exame de mérito.

Consoante observado *in loco* pela Comissão de Inspeção, alguns itens foram orçados, medidos, liquidados e pagos, porém não foram executados, somando um total de R\$ 7.237,47 (sete mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos), pago indevidamente. Ressaltou-se, outrossim, que os boletins de medição apresentados não continham o atesto do representante da empresa contratada, com identificação do título e do número do CREA.

ITEM	SERVIÇOS	UNID.	QUANT.	PREÇO UNIT.	VALOR TOTAL
2.0	MOVIMENTO DE TERRA				
C4592	ALVENARIA DE EMBASAMENTO EM TIJOLO CERÂMICO FURADO C/ ARGAMASSA CIMENTO E AREIA 1:4	M3	1,56	362,15	R\$ 564,95
C1256	ESCAVAÇÃO MANUAL DE VALAS	M3	1,56	22,54	R\$ 35,16
3.0	CONCRETOS				
C0830	CONCRETO CICLÓPICO FCK 15MPa COM AGREGADO ADQUIRIDO-FUNDAÇÃO	M3	1,56	325,03	R\$ 507,05
C3270	CONCRETO P/ VIBR..., FCK 15MPa COM AGREGADO PRODUZIDO (S/ TRANSP.) – CINTAS	M3	3,31	252,28	R\$ 835,05
C3270	CONCRETO P/ VIBR..., FCK 15MPa COM AGREGADO PRODUZIDO (S/ TRANSP.) – CINTAS - PILARES	M3	2,20	252,28	R\$ 555,02
6.0	PAVIMENTAÇÃO				
C2996	CERÂMICA ESMALTADA C/ ARG. CIMENTO E AREIA ATÉ 30X30cm (900cm ²) – PEI 4/5 P/ PAREDE	M2	107,44	R\$ 44,12	R\$ 4.740,25
TOTAL GERAL:					R\$ 7.237,47

Desta feita, considerando que a falha foi verificada *in loco* pela Comissão de Inspeção, e tendo em vista a inércia dos responsáveis, os quais, inobstante devidamente intimados acerca de tais ocorrências, não se manifestaram nos presentes autos, ratifico as pechas apontadas, sendo cabível **imputação de débito** na monta de **R\$ 7.237,47** (sete mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos), **de forma solidária**, à Sra. **Sonya Komarsson Carvalho e Cordeiro**, responsável pelo empenhamento e liquidação das despesas, e ao Sr. **Giordane Ibiapina Rodrigues de Carvalho – Engenheiro responsável pelas medições em exame**, a ser atualizado à época do recolhimento, além da multa prevista no art. 55, *caput*, da LOTCM, equivalente a **10% do dano**.

3. Dispositivo

Ante o exposto, e em consonância com o parecer do Ministério Público Especial, decido nesta Proposta de Voto no sentido de:

Processo nº. 32430/2018-5

MM

Rua Sena Madureira, 1047 - CEP: 60055-080 - Fortaleza/CE - (85) 3488.5900
www.tce.ce.gov.br

Pág. 21/24

a) julgar pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Tomada de Contas Especial da Secretaria de Saúde de Novo Oriente, exercício de 2014, de responsabilidade dos Srs (as). **Sonya Komarsson Carvalho e Cordeiro** – Secretária de Saúde; **Cícera Gonzaga da Silva** – Presidente da CPL; **Dayanna Karinna Moreira Lima** – Secretária da CPL; **Manuel Fernandes de Mesquita** – Membro da CPL e **Giordane Ibiapina Rodrigues de Carvalho** – Engenheiro;

b) julgar pela **Irregularidade** das Contas dos Srs (as). **Sonya Komarsson Carvalho e Cordeiro** – Secretária de Saúde; **Cícera Gonzaga da Silva** – Presidente da CPL; **Dayanna Karinna Moreira Lima** – Secretária da CPL; **Manuel Fernandes de Mesquita** – Membro da CPL e **Giordane Ibiapina Rodrigues de Carvalho** – Engenheiro, nos termos do art. 13, III, da LOTCM;

c) aplicar **MULTA** aos responsáveis, na monta total de **R\$ 21.149,48** (vinte e um mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), com base no art. 62, III, da LOTCE e arts. 55. *caput*, e 56, X, da LOTCM, pelas irregularidades descritas nos itens 2.1 ao 2.8:

RESPONSÁVEIS	IRREGULARIDADES	MULTA (R\$)	FUNDAMENTAÇÃO
Sonya Kamarsson Carvalho e Cordeiro (GESTORA)	FALHAS NO PROCESSO LICITATÓRIO 2.1 - omissão do Ato de designação do representante da Administração responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra. 2.3 – Projeto Básico incompleto: ausência de planta arquitetônica e projeto de arquitetura. 2.4 - Ausência da assinatura de responsável técnico no Orçamento apresentado pela Empresa Vencedora. 2.5 - Ausência de detalhamento da composição do BDI praticado pela administração municipal e pela licitante vencedora.	R\$ 4.000,00	Art. 62, III, da LOTCE
	OMISSÃO DE DOCUMENTOS		

	2.2 - Não envio da Ata de Julgamento das propostas, Contrato e Ordem de Serviço.	Equivalente a 150 UFIRCE	
	FALHAS NA EXECUÇÃO DO CONTRATO		
	2.6 - Ausência das ART's de orçamento e de projeto, fiscalização e execução.	R\$ 3.000,00	Art. 62, III, da LOTCE
	2.7 - Ausência de Matrícula da obra junto ao INSS.		
	2.8 - Itens orçados, medidos, liquidados e pagos, porém não foram executados.	R\$ 723,74	Art. 55, caput, da LOTCM
	TOTAL:	R\$ 8.425,74	
Cícera Gonzaga da Silva (Presidente da CPL)	FALHAS NO PROCESSO LICITATÓRIO		
Dayanna Karinna Moreira Lima (Secretária da CPL)	2.3 - Projeto Básico incompleto: ausência de planta arquitetônica e projeto de arquitetura.	R\$ 4.000,00 para cada um dos responsáveis, somando o total de R\$ 12.000,00.	Art. 62, III, da LOTCE
Manuel Fernandes de Mesquita (Membro da CPL)	2.4 - Ausência da assinatura de responsável técnico no Orçamento apresentado pela Empresa Vencedora.		
	2.5 - Ausência de detalhamento da composição do BDI praticado pela administração municipal e pela licitante vencedora.		
	2.6 - Ausência da ART's de orçamento e de projeto.		
Giordane Ibiapina Rodrigues de Carvalho (Engenheiro)	2.8 - Itens orçados, medidos, liquidados e pagos, porém não foram executados.	R\$ 723,74	Art. 55, caput, da LOTCM
	TOTAL:	R\$ 21.149,48	

d) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, na monta de **R\$ 7.237,47** (sete mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos), equivalente a **10% do dano, de forma solidária**, à Sra. **Sonya Komarsson Carvalho e Cordeiro** e ao Sr. **Giordane Ibiapina Rodrigues de Carvalho**, a ser atualizado à época do

recolhimento, em razão das falhas descritas no **item 2.8** da Fundamentação do Voto;

e) intimar com cópia deste Acórdão os responsáveis, para que recolham as **multas** supracitadas ao **Erário Estadual**, nos termos do art. 22, III, "a" da Lei nº 12.509/95, e o **débito ao Erário Municipal**, comprovando perante este Tribunal as quitações dos aludidos valores com a apresentação do comprovante de depósito bancário e da declaração de origem do dinheiro, ou querendo, interpor recurso no prazo de 30 (trinta) dias;

f) após o trânsito em julgado, caso os responsáveis não recolham os valores das multas porventura remanescentes, oficiar à Procuradoria Geral do Estado do Ceará, para fins de adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, em conformidade com o art. 15, §3º da Lei Estadual nº 12.509/95;

g) transitado em julgado o Acórdão, enviar cópia à Câmara Municipal de **Novo Oriente**, bem como oficiar à Prefeitura Municipal caso o montante do débito não seja recolhido, devendo ser intimado o atual Prefeito para inscrevê-la na Dívida Ativa;

h) após o trânsito em julgado, mantida a irregularidade das Contas, encaminhar cópia do Acórdão ao Exmo. Sr. Promotor de Justiça da Comarca, para fins de conhecimento;

Expedientes necessários.

Fortaleza, 27 de agosto de 2021.

Fernando Antonio Costa Lima Uchôa Junior
Relator

